

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 30 / 03 / 06

LIDO
Em 29 / 03 / 06

Assessoria de Plenário

V. Almeida
Primar/Presidente
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem n.º 371 / 2006-GAG

Brasília, 23 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa este Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 1.788, de 27 de novembro de 1997, que autoriza a criação da subsidiária CEB Participações S.A.

A CEB Participações S.A., que já foi constituída, é uma subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Através da Lei Distrital nº 2.710, de 24.05.2001 foi autorizada a implementação da reestruturação societária da Companhia Energética de Brasília - CEB, cuja exigência decorre dos Contratos de Concessão nº 065 e 066/99, ambos celebrados com a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica e do art. 4º da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, com a redação introduzida pela Lei nº 10.848, de 15.03.2004.

A Resolução Autorizativa nº 318 - ANEEL, de 14.09.2005, ao aprovar a reestruturação societária da Companhia Energética de Brasília - CEB, dispôs em seu art. 1º, inciso II, *verbis*:

"Art. 1º. Anuir com a segregação de atividades, transferência de concessões e de participações da Companhia Energética de Brasília - CEB, da seguinte forma:

I - (omissis) e

II - transferência da participação no Consórcio CEB/CEMIG (AHE Queimado) celebrado no Contrato de Concessão nº 06/97, de 18 de dezembro de 1997, para a empresa CEB Participações S.A. - CEBPAR - CNPJ 03.682.014/0001-20".

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 2350 / 2006
Fls. nº 01 BIA

Considerando que a CEBPar, após a reestruturação societária da Companhia Energética de Brasília - CEB, passou a deter a participação no Consórcio CEB/CEMIG, relativo ao empreendimento de Queimado, deve a mesma, nesta condição exercer as suas atribuições de consorciada, inclusive, no tocante a comercialização de sua cota parte da energia elétrica produzida.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recobri em 28 / 03 / 06 às 16:00
opb 15.496-13
Assessoria Gabinete

J *pen*

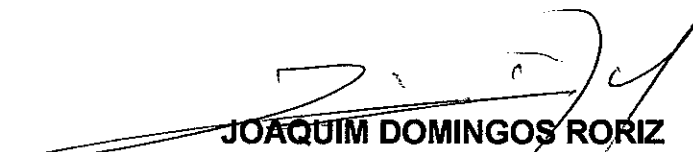


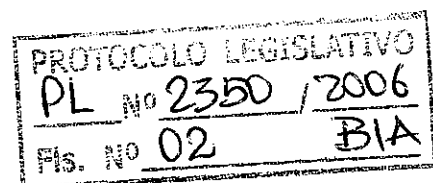
DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Assim sendo, necessário se mostra a alteração do objeto social da CEBPar, previsto no art. 2º da Lei nº 1.788, de 27.11.1997, de modo a comportar o pleno exercício de suas atuais atividades.

Por tratar-se de matéria de relevante interesse social, até mesmo para que a energia já contratada não deixe de ser faturada, o que evitará prejuízo ao erário, de onde se depreende o interesse público, solicito, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na apreciação da matéria.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus nobres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





PROJETO DE LEI Nº

PL 2350/2006

Altera dispositivos da Lei nº 1.788, de 27 de novembro de 1997, que autoriza a criação da subsidiária CEB Participações S.A. e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.788, de 27 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo:

“Art. 2º A CEBPar tem como finalidade comprar e vender participações acionárias ou cotas de outras empresas energéticas, de telecomunicações e de transmissão de dados, mediante comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira da participação, vedada a participação em entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. A CEBPar poderá, ainda, participar, diretamente ou através de consórcio, da exploração de empreendimentos de geração, operando-os e administrando-os, bem como comercializando a sua cota parte da energia elétrica produzida, nos limites constantes dos componentes contratos de concessão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

